



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5020485-18.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR **APELANTE:** ----- (AUTOR)
ADVOGADO(A): MARCELO MAIA ABLE (OAB SC031293) **ADVOGADO(A):** NELSON
RUDA ABLE (OAB SC062083) **APELANTE:** -----, (RÉU) **ADVOGADO(A):** FABIO
RIVELLI (OAB SC035357) **APELADO:** OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

APELO DA COMPANHIA AÉREA REQUERIDA.

1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS CUSTAS RECURSAIS COMPROVADA PELO AUTOR MEDIANTE EXTRATOS BANCÁRIOS, CERTIDÕES NEGATIVAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. MERAS SUPOSIÇÕES DA REQUERIDA QUE NÃO TÊM CONDÃO DE REFUTAR AS PROVAS APRESENTADAS PELO REQUERENTE. BENESSE MANTIDA.

2. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. RÉ QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INCIDÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS QUE VERSAM SOBRE TRANSPORTE AÉREO. INSUBSISTÊNCIA. CONVENÇÕES QUE SE APLICAM APENAS A VOOS INTERNACIONAIS. SERVIÇO CONTRATADO PELO AUTOR QUE ERA DE

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL.
TRECHO INTERNACIONAL QUE SERIA REALIZADO
POR OUTRA EMPRESA DO RAMO.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL. AVENTADA A
AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TESE DE QUE NÃO
HÁ LEI QUE OBRIGUE COMPANHIAS AÉREAS A
TRANSPORTAR ANIMAL DE SUPORTE

EMOCIONAL. REJEIÇÃO. RÉ QUE CONFIRMOU O
EMBARQUE DO CÃO DO AUTOR EM TRÊS
OPORTUNIDADES ANTES DA VIAGEM.
OBRIGAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO,
DECORRE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, E NÃO DA LEI. NEGATIVA DE
TRANSLADO DO ANIMAL FORNECIDA APENAS
NO AEROPORTO. NEGADO O TRANSPORTE NA
CABINE E NO BAGAGEIRO DA AERONAVE. NÃO
COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR
OU DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO CARACTERIZADA.

4. DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA A
PROVA DAS DESPESAS COM SERVIÇO DE
HOSPEDAGEM CANINA, TRANSPORTE DO CÃO
AO LOCAL DE EMBARQUE E GASTOS COM
ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O
NOVO TRANSLADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS
DOCUMENTOS FORAM PRODUZIDOS
UNILATERALMENTE PELO AUTOR. TESE
ARREDADA. DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA
POR TERCEIROS QUE CONTÉM ELEMENTOS
QUE CORROBORAM SUA VERACIDADE.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE
RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS
PARA AQUISIÇÃO DE CAIXA DE TRANSPORTE E
RENOVAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO
VETERINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESPESAS
REALIZADAS SOMENTE EM VIRTUDE DA FALHA
DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL
EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

5. DANOS MORAIS. TESE DE QUE O AUTOR NÃO
COMPROVOU O ABALO ANÍMICO.
INSUBSISTÊNCIA. REQUERENTE QUE
APRESENTOU À COMPANHIA AÉREA ATESTADO
MÉDICO QUE COMPROVAVA SUA AGORAFOBIA
E SEU TRANSTORNO DE ANSIEDADE, BEM COMO
A NECESSIDADE DE VIAJAR NA COMPANHIA DE
CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL. RÉ QUE IMPEDIU
O TRANSLADO DO ANIMAL NO MOMENTO DO

EMBARQUE, APÓS TER CONFIRMADO A VIABILIDADE DO SERVIÇO.

REQUERENTE QUE NECESSITOU PROVIDENCIAR EMERGENCIALMENTE HOSPEDAGEM PARA O CÃO E EMBARCOU A DESTINO INTERNACIONAL PRIVADO DA COMPANHIA DO ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. POSTERIOR INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM ACERCA DA PIORA NO ESTADO DE SAÚDE DO CACHORRO QUE TAMBÉM CONTRIBUIU AO ABALO ANÍMICO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

INSURGÊNCIA COMUM DAS PARTES. VERBA COMPENSATÓRIA DO ABALO ANÍMICO, FIXADA NA ORIGEM EM R\$ 10.000,00. REQUERENTE QUE POSTULOU A MAJORAÇÃO A R\$ 20.000,00. MINORAÇÃO DEFENDIDA PELA REQUERIDA. PLEITO DO AUTOR ACOLHIDO EM PARTE. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. ABALO POTENCIALIZADO PELOS TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS DO AUTOR, ACERCA DOS QUAIS A REQUERIDA TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO. CÃO QUE NÃO ERA APENAS ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DO REQUERENTE, MAS TAMBÉM UMA DAS FORMAS DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO, INDICADA POR MÉDICO PSIQUIATRA. *QUANTUM* MAJORADO AO PATAMAR DE R\$ 15.000,00.

RECURSO DO AUTOR.

1. EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA INICIADO PELO AUTOR. APELO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTULADA A MAJORAÇÃO DO ENCARGO, ARBITRADO NA SENTENÇA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PLEITO REJEITADO. PERCENTUAL QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2, DO CPC.

PROCESSO QUE TEVE TRAMITAÇÃO BREVE E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

3. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTE DO CÃO NO RETORNO AO BRASIL. REQUERENTE QUE DEFENDE A NECESSIDADE DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA GARANTA O TRANSPORTE DE VOLTA DO ANIMAL AO TERRITÓRIO NACIONAL. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE NÃO TEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRIGAÇÃO INICIAL DA RÉ QUE SE ORIGINOU APENAS EM VIRTUDE DA LIBERDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DEMANDADA TENHA CONCORDADO PREVIAMENTE COM O EMBARQUE DO CÃO NO TRAJETO DE RETORNO.

4. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AVENTADA A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA REQUERIDA. REJEIÇÃO. RÉ QUE EXERCEU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DENTRO DOS LIMITES DA BOA-FÉ.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

APELO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da requerida e negar-lhe provimento, bem com conhecer em parte do apelo interposto pelo autor e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para majorar ao patamar de R\$ 15.000,00 a verba indenizatória dos danos morais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **OSMAR NUNES JUNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3981857v10** e do código CRC **8cf8112f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSMAR NUNES JUNIOR Data
e Hora: 19/10/2023, às 18:13:19

5020485-18.2023.8.24.0023

3981857.V10